



pl0154-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Celso Giannazi e Rodrigo Goulart, que cria em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde e de outros quadros por serviços essenciais prestados no combate à pandemia de COVID-19.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde e de outros quadros por serviços essenciais prestados no combate à pandemia de COVID-19. Em síntese, o projeto estabelece que: i) terão direito ao abono todos os servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde e de outros quadros, inclusive os servidores e funcionários públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente, expostos à COVID-19 em Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidade Básica de Saúde (UBS) e Hospitais Municipais da administração direta e indireta; ii) considera-se como potencialmente expostos todos os servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde e de outros quadros que participem da recepção até a alta dos pacientes direta ou indiretamente; e, iii) o valor do abono salarial a ser pago será fixado por ato do Poder Executivo, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.

Nos termos da justificativa, a medida é necessária a fim de assegurar proteção aos trabalhadores que, por prestarem serviços essenciais no combate à pandemia, não conseguem cumprir quarentena ou horário alternado de trabalho.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



pl0154-20

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,